



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 10 de setembro de 2013.

*Recebido
em 12/9/2013
Manoel Roberto do Carmo
Presidente Legislativo*

MENSAGEM N° 38/2013

Senhor Presidente,

*Manoel Roberto do Carmo
Presidente Legislativo*

Serve o presente para encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara, projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a instalação de atividades econômicas em âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências."

O texto legislativo ora submetido à apreciação desta Casa, objetiva oferecer o tratamento adequado ao exercício de atividades econômicas quando prestadas no âmbito familiar, na própria residência, vez que, a legislação vigente não distingue, ensejando um tratamento aparentemente isonômico, porém, injusto ao impor obrigações da mesma espécie que às empresas dotadas de maior porte.

De forma bastante singela são indicadas as atividades e localização onde as mesmas poderão ser exercidas bem como, exigências mínimas para o regular funcionamento destes estabelecimentos.

Busca-se promover a formalização da atividade econômica, trazendo o pequeno empreendedor para a regularidade, oferecendo-lhe condições de exercer sua atividade com dignidade bem como, o próprio sustento de sua família, sem que sobressaltos de quem exerce um trabalho de forma clandestina.

Considerando a relevância da matéria e interesse já expresso por integrantes desta Casa, solicito que a presente seja apreciada com a necessária urgência.

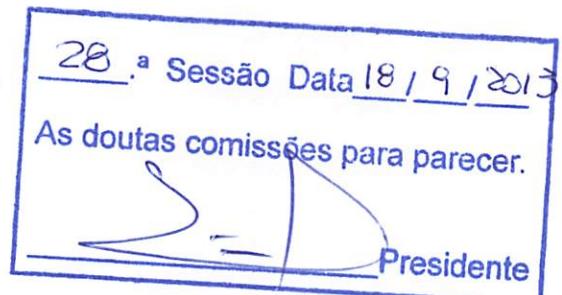
Sem mais para o momento, reitero os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Sérgio Luiz Schiano de Souza
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP





*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

29.ª Sessão Data 25/08/13

Encaminhamento Aprovado

em 12 Discussão

Presidente

PROJETO DE

LEI COMPLEMENTAR

021/13

DE ____ DE ____ DE ____.

30.ª Sessão Data 02/10/13

Encaminhamento Aprovado

em 2º Discussão

Presidente

“Dispõe sobre a instalação de atividades econômicas em âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências”

Art. 1º A instalação e funcionamento das atividades econômicas, de baixa complexidade, exercidas em instalações residenciais, no Município, previstas no anexo da presente Lei complementar será autorizada uma vez cumpridas as exigências normativas e desde que localizadas fora da área do perímetro compreendido entre: as divisas do bairros Canto do Forte com os Bairro Militar e Xixová, do bairro Boqueirão com o bairro Xixová até a Avenida Presidente Costa e Silva, praça A Tribuna, Avenida Presidente Kennedy, em ambos os lados, divisa com o Município de Mongaguá e Avenida Presidente Castelo Branco.

Art. 2º Para fins da presente Lei Complementar, consideram-se atividades econômicas de baixa complexidade as previstas no Anexo I, incluso, parte integrante desta.

Parágrafo 1º A critério da Prefeitura Municipal, após vistoria e manifestação da Coordenadoria de Fiscalização ou outro órgão que venha a substitui-la, poderá ser autorizado o desenvolvimento de atividades similares àquelas definidas no Anexo I desde que sejam adequadas ao local onde serão desenvolvidas e consonantes com a legislação aplicável.

Parágrafo 2º Poderão ser impostas exigências sanitárias cumulativas, em consonância com o grau de complexidade da atividade e após a análise e expedição do laudo técnico de avaliação.

Art. 3º A licença de instalação, localização e funcionamento para o exercício das atividades econômicas, previstas no anexo I da presente Lei Complementar, poderá ser concedida à pessoa física e ao microempreendedor individual, para exploração da atividade, em sua residência, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos específicos, além de outros previstos nas normas sanitárias e na legislação municipal:

I-A pessoa física ou o microempreendedor resida no local da instalação, execução e exploração da atividade, por ele exercida, pessoal e diretamente, e não explore outra atividade econômica, no Município;

II - a atividade seja exercida com auxílio de até 1 (um) empregado, no máximo;

III- sejam praticadas apenas e tão somente as atividades autorizadas na presente Lei Complementar;



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

- IV- a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontalmente, ou em residências assobradadas de uso unifamiliar, localizadas fora da área do perímetro indicado no Artigo 1º da presente Lei Complementar;
- V- a área, destinada ao exercício da atividade, não poderá ser superior à 30% da área total edificada no lote, limitada à 20m²(vinte metros quadrados), devendo atender a metragem exigida para a respectiva atividade, segundo as normas sanitárias;
- VI- haja comprovação de ausência de restrição ou autorização no regulamento condominial, nas hipóteses em que o imóvel localizar-se em unidade estabelecida em condomínio;
- VII- a atividade não seja desenvolvida em garagem ou área frontal com acesso aberto e direto ao passeio público;
- VIII- as atividades, autorizadas, no anexo I, sejam desenvolvidas, exclusivamente, no horário compreendido entre as 08:00hs e as 18:00hs, sem direito a prorrogação do horário, sendo vedada a concessão de licença de funcionamento e permanência em horário especial;
- IX - a publicidade da atividade seja feita por meio de placas indicativas, no local, com um máximo de 1200 cm²(mil e duzentos centímetros quadrados) de superfície, devendo possuir metragem quadrada máxima de 60 cm por 20 cm e reger-se pela lei municipal de publicidade, sendo vedada a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida.
- X- assinatura de termo de autorização de ingresso do corpo de bombeiros e agentes de fiscalização municipal, na residência onde será exercida a atividade;
- XI- apresentação de certificado ou outro documento da lavra do Corpo de bombeiros, bem como auto de vistoria municipal para o local de exploração da atividade;
- XII- o desenvolvimento das atividades não poderá contrariar normas de higiene, saúde, segurança, meio ambiente, urbanísticas, de trânsito, ao direito de vizinhança e outras de ordem pública, aplicáveis e previstas em legislação específica.

Parágrafo único: É proibido o uso de qualquer fonte, aparelho ou meio de reprodução de som ou apresentação de música ao vivo, no local, bem como a colocação de mesas, cadeiras ou outros objetos, no passeio público.

Art. 4º. O pedido de concessão de licença de localização e funcionamento deverá ser formalizado perante a Secretaria de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- I- Copia do RG , CPF ou CNPJ(empreendedor individual);
- II- Certificado da condição de Microempreendedor Individual - CCMEI;
- III-Comprovante de residência da pessoa física ou do microempreendedor individual, no local a ser desenvolvida a atividade;
- IV-Indicação do local do imóvel, mediante apresentação do espelho do I.P.T.U;
- V- Termo de autorização de ingresso do corpo de bombeiros e da fiscalização municipal, no local onde será exercida atividade;
- VI- certificado ou outro documento da lavra do Corpo de bombeiros;;
- VII- auto de vistoria municipal.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Parágrafo único: Para fins da presente lei complementar fica concedida a isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de localização e funcionamento.

Art. 5º Quando houver necessidade de realização de reformas ou adaptações no prédio onde a atividade for desenvolvida, o titular da licença deverá requerer prévia autorização da Prefeitura Municipal para a realização da reforma, sem deixar de residir no imóvel durante esse período, sendo vedada a transferência da atividade para outro local.

Parágrafo único: A licença de funcionamento será suspensa nos casos de impossibilidade do exercício da atividade, concomitantemente, com a realização da reforma ou adaptação do imóvel.

Art. 6º Sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, tributária, penal e cível, cabíveis, as infrações ao disposto na presente Lei Complementar estarão sujeitas à aplicação, cumulativa das seguintes penalidades:

I- Multa por descumprimento aos termos de qualquer dispositivo da presente lei Complementar, devendo ser aplicada, em dobro no caso de reincidência;

II- Multa e interdição da atividade, mediante cancelamento do alvará de localização e funcionamento nas seguintes hipóteses:

a) descumprimento aos termos dos incisos I,II, III,IV,V,VII,VIII, X e Parágrafo único do Artigo 3^a, da presente Lei Complementar.

b) Nova reincidência de atos sujeitos à aplicação de multa, previstos no inciso I.

Parágrafo único- Os valores e procedimentos das penalidades, previstas nos incisos I e II do presente Artigo serão regidos nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Os atos administrativos da lavra do departamento de vigilância sanitária poderão ser publicados via internet ou por meio de jornal de circulação municipal.

Art. 8º No que couber, as atividades, objetos da presente Lei Complementar, estarão sujeitas às normas aplicáveis às demais empresas, estabelecidas no Município.

Parágrafo único: A apresentação de qualquer defesa administrativa reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de
_____ de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ____ de ____ de ____.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR N° ____ / ____

**LISTAGEM DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PEQUENO PORTE E DE
ÂMBITO DOMÉSTICO**

1	Alfaiataria.
2	Amolador de artigos de cutelaria.
3	Artesanato de bijuterias,jóias, semi-jóias e pedras sintéticas.
4	Artesanato em borracha, cortiça, bambu e afins, sem descarte
5	Artesanato em couro, papel ou plástico
6	Artesanato em cerâmica, louças, vidros e cristais,sem descarte
7	Artesanato em madeira e metais, sem descarte
8	Atelier.
9	Aulas particulares (até 5 alunos por período: manhã, tarde e noite).
10	Comércio de artigos de armários.
11	Comércio de artigos de bebê.
12	Comércio de artigos de cama, mesa e banho.
13	Comércio de artigos de joalheria e relojoaria
14	Comércio de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.
15	Comércio de artigos de viagem.
16	Comércio de artigos dos vestuários, bijuterias e acessórios.
17	Comércio de artigos esportivos.
18	Comércio de artigos fotográficos e para filmagem.
19	Comércio de artigos para caça, pesca e camping.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

20	Comércio de brinquedos e artigos recreativos.
21	Comércio de calçados.
22	Comércio de cesta de café da manhã.
23	Comércio de discos, CDs, DVDs e fitas.
24	Comércio de embalagens.
25	Comércio de equipamentos e suprimentos de informática.
26	Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação.
27	Comércio de flores, plantas e frutas artificiais.
28	Comércio de flores, plantas, adubos e vasos naturais
29	Comércio de instrumentos musicais e acessórios.
30	Comércio de molduras e quadros.
31	Comércio de objetos de arte.
32	Comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos de uso doméstico.
33	Comércio de perucas.
34	Comércio de produtos de limpeza, vedada a manipulação de produtos.
35	Comércio de produtos para festa e natal.
36	Comércio de produtos religiosos, proibido o comércio de velas e produtos inflamáveis.
37	Comércio de redes (leito balançante).
38	Comércio de sistema de segurança residencial.
39	Comércio de vidros e molduras.
40	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
41	Comércio varejista de jornais e revistas.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

42	Confecção de carimbos.
43	Costura e reparos de roupas (costureira).
44	Cozinheira e/ou quituteira (com fornecimento de refeições prontas e embaladas para consumo fora do local - até 50 refeições/dia).
45	Depilação.
46	Digitação.
47	Disk Pizza, desde que com um forno elétrico ou a gás e sem consumo no local
48	Edição de lista de dados, livros, revistas, vídeos e de outras informações.
49	Encadernação e plastificação.
50	Escritórios, inclusive de vendas via internet, desde que sem estoque de mercadorias
51	Estampador de peças do vestuário (silk-screen).
52	Estúdio de gravação.
53	Fabricação Caseira de Tempero
54	Fabricação Caseira de Lanches, sem consumo no local.
55	Fabricação Caseira de Pão, sem consumo no local.
56	Fabricação Caseira de Queijo, sem consumo no local.
57	Fabricação de salgados (salgadeira) e doces(doceira), sem consumo no local.
58	Fotocópia.
59	Fotografia.
60	Instrução de cursos preparatórios, de idiomas ou de informática (até 5 alunos por período, manhã, tarde e noite).
61	Livraria.
62	Locação de fitas de vídeos, DVDs e Similares (sem jogos no local).



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

63	Locação de livros, revistas, plantas e flores.
64	Locação de objetos de vestuários, jóias e acessórios.
65	Manicure, pedicure e cabeleireiro, vedado serviço de podologia.
66	Manutenção de computadores.
67	Manutenção de eletrodomésticos.
68	Manutenção de telefonia.
69	Maquiagem.
70	Massagem.
71	Papelaria.
72	Produção de cartazes e pintura de faixas publicitárias e de letras.
73	Reparação de aparelhos domésticos, elétricos e eletrônicos
74	Reparação de brinquedos.
75	Reparação de guarda-chuvas e sombrinhas.
76	Reparação de instrumentos musicais.
77	Reparação de jóias (ourives) e relógios.
78	Reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório.
79	Reparação de panelas
80	Reparação e manutenção de bicicletas e triciclos (peças e acessórios).
81	Restauração de instrumentos musicais históricos.
82	Restauração de livros.
83	Restauração de obras de artes.
84	Revelação de filmes fotográficos.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

85	Reparos de tapetes e cortinas
86	Sapateiro (reparação de calçados e bolsas).
87	Serviços de chaveiro.
88	Serviços de florista.
89	Serviços de Lavanderia não industrial e não hospitalar.
90	Telemensagens.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 151/13

Sr. Presidente,

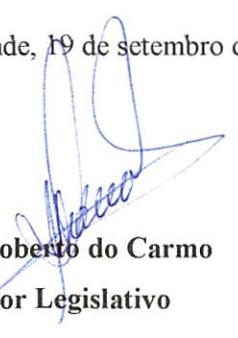
Abro o presente processo, composto de 10 fls. referentes a(o)
Projeto de Lei Complementar N° 021/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 19 de setembro de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 19 de setembro de 2013.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR JURÍDICO:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que “Dispõe sobre a instalação de atividades econômicas em âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências”.

O objetivo do projeto é criar disciplina diferenciada para as atividades econômicas de pequeno vulto, assim consideradas aquelas instaladas em ambiente doméstico, de economia familiar, priorizando normas mais favoráveis e condizentes com este tipo de atividade.

As obrigações impostas pela legislação atual para formalização e regularização dessas pequenas empresas são praticamente as mesmas aplicáveis às empresas de maior porte, razão pela qual se mostra salutar a criação de tratamento legislativo diferenciado e mais favorável à pequenas atividades em ambiente doméstico, o que favorece à formalidade e, subseqüentemente, a geração de empregos formalizados.

Além disso, a matéria relativa à organização e disciplina das atividades econômicas locais é atribuição específica do Poder Executivo, razão pela qual o projeto, sob o aspecto formal, obedece à iniciativa e é constitucional.

Portanto, não havendo restrições legais ou regimentais que impeçam apreciação do projeto pelo Colendo Plenário, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

Praia Grande, 20 de setembro de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 20 de setembro de 2013.


JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 151/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia vinte e três de setembro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que “Dispõe sobre a instalação de atividades econômicas em âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências”.

O objetivo do projeto é criar disciplina diferenciada para as atividades econômicas de pequeno vulto, assim consideradas aquelas instaladas em ambiente doméstico, de economia familiar, priorizando normas mais favoráveis e condizentes com este tipo de atividade.

As obrigações impostas pela legislação atual para formalização e regularização dessas pequenas empresas são praticamente as mesmas aplicáveis às empresas de maior porte, razão pela qual se mostra salutar a criação de tratamento legislativo diferenciado e mais favorável à pequenas atividades em ambiente doméstico, o que favorece à formalidade e, subseqüentemente, a geração de empregos formalizados.

Além disso, a matéria relativa à organização e disciplina das atividades econômicas locais é atribuição específica do Poder Executivo, razão pela qual o projeto, sob o aspecto formal, obedece à iniciativa e é constitucional.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto, não havendo restrições legais ou regimentais que impeçam apreciação do projeto pelo Colendo Plenário, estas Comissões analisantes são de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada, a quem caberá discutir o mérito da propositura.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.


JANAINA BALLARIS


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS


MARCO ANTONIO DE SOUSA


TATIANA TOSCHI MENDES


BENEDITO RONALDO CESAR


EDUARDO PÁDUA S. JARDIM



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

30 ^a Sessão ORD.

Assunto: PROCESSO N° 151/13

Data: 02 /10 /2013
2 ^a Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	1	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	PSB	2	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	3	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	4	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	5	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	PDT	6	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS	7	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	8	
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB	9	
10 JANAINA BALLARIS	PT	10	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	11	
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN		1
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB	12	
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	13	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	14	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		1
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	15	

VOTARAM: A FAVOR 15 ABSTENÇÃO 0

CONTRA 0

Carlos Eduardo Gonçalves Karan
1º Secretário



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2013

“Dispõe sobre a instalação de atividades econômicas em âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º A instalação e funcionamento das atividades econômicas, de baixa complexidade, exercidas em instalações residenciais, no Município, previstas no anexo da presente Lei complementar será autorizada uma vez cumpridas as exigências normativas e desde que localizadas fora da área do perímetro compreendido entre: as divisas do bairros Canto do Forte com os Bairro Militar e Xixová, do bairro Boqueirão com o bairro Xixová até a Avenida Presidente Costa e Silva, praça A Tribuna, Avenida Presidente Kennedy, em ambos os lados, divisa com o Município de Mongaguá e Avenida Presidente Castelo Branco.

Art. 2º Para fins da presente Lei Complementar, consideram-se atividades econômicas de baixa complexidade as previstas no Anexo I, incluso, parte integrante desta.

Parágrafo 1º A critério da Prefeitura Municipal, após vistoria e manifestação da Coordenadoria de Fiscalização ou outro órgão que venha a substitui-la, poderá ser autorizado o desenvolvimento de atividades similares àquelas definidas no Anexo I desde que sejam adequadas ao local onde serão desenvolvidas e consonantes com a legislação aplicável.

Parágrafo 2º Poderão ser impostas exigências sanitárias cumulativas, em consonância com o grau de complexidade da atividade e após a análise e expedição do laudo técnico de avaliação.



Art. 3º A licença de instalação, localização e funcionamento para o exercício das atividades econômicas, previstas no anexo I da presente Lei Complementar, poderá ser concedida à pessoa física e ao microempreendedor individual, para exploração da atividade, em sua residência, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos específicos, além de outros previstos nas normas sanitárias e na legislação municipal:

- I- A pessoa física ou o microempreendedor resida no local da instalação, execução e exploração da atividade, por ele exercida, pessoal e diretamente, e não explore outra atividade econômica, no Município;
- II - a atividade seja exercida com auxílio de até 1 (um) empregado, no máximo;
- III- sejam praticadas apenas e tão somente as atividades autorizadas na presente Lei Complementar;
- IV- a atividade seja exercida em residência isolada ou agrupada, horizontalmente, ou em residências assobradadas de uso unifamiliar, localizadas fora da área do perímetro indicado no Artigo 1º da presente Lei Complementar;
- V- a área, destinada ao exercício da atividade, não poderá ser superior à 30% da área total edificada no lote, limitada à 20m²(vinte metros quadrados), devendo atender a metragem exigida para a respectiva atividade, segundo as normas sanitárias;
- VI- haja comprovação de ausência de restrição ou autorização no regulamento condominial, nas hipóteses em que o imóvel localizar-se em unidade estabelecida em condomínio;
- VII- a atividade não seja desenvolvida em garagem ou área frontal com acesso aberto e direto ao passeio público;
- VIII- as atividades, autorizadas, no anexo I, sejam desenvolvidas, exclusivamente, no horário compreendido entre as 08:00hs e as 18:00hs, sem direito a prorrogação do horário, sendo vedada a concessão de licença de funcionamento e permanência em horário especial;
- IX - a publicidade da atividade seja feita por meio de placas indicativas, no local, com um máximo de 1200 cm²(mil e duzentos centímetros quadrados) de superfície, devendo possuir metragem quadrada máxima de 60 cm por 20 cm e reger-se pela lei municipal de publicidade, sendo vedada a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida.
- X- assinatura de termo de autorização de ingresso do corpo de bombeiros e agentes de fiscalização municipal, na residência onde será exercida a atividade;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

- XI- apresentação de certificado ou outro documento da lavra do Corpo de bombeiros, bem como auto de vistoria municipal para o local de exploração da atividade;
- XII- o desenvolvimento das atividades não poderá contrariar normas de higiene, saúde, segurança, meio ambiente, urbanísticas, de trânsito, ao direito de vizinhança e outras de ordem pública, aplicáveis e previstas em legislação específica.

Parágrafo único: É proibido o uso de qualquer fonte, aparelho ou meio de reprodução de som ou apresentação de música ao vivo, no local, bem como a colocação de mesas, cadeiras ou outros objetos, no passeio público.

Art. 4º. O pedido de concessão de licença de localização e funcionamento deverá ser formalizado perante a Secretaria de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- I- Copia do RG , CPF ou CNPJ(empreendedor individual);
- II- Certificado da condição de Microempreendedor Individual - CCMEI;
- III- Comprovante de residência da pessoa física ou do microempreendedor individual, no local a ser desenvolvida a atividade;
- IV- Indicação do local do imóvel, mediante apresentação do espelho do I.P.T.U;
- V- Termo de autorização de ingresso do corpo de bombeiros e da fiscalização municipal, no local onde será exercida atividade;
- VI- certificado ou outro documento da lavra do Corpo de bombeiros,;
- VII- auto de vistoria municipal.

Parágrafo único: Para fins da presente lei complementar fica concedida a isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de localização e funcionamento.

Art. 5º Quando houver necessidade de realização de reformas ou adaptações no prédio onde a atividade for desenvolvida, o titular da licença deverá requerer prévia autorização da Prefeitura Municipal para a realização da reforma, sem deixar de residir no imóvel durante esse período, sendo vedada a transferência da atividade para outro local.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Parágrafo único: A licença de funcionamento será suspensa nos casos de impossibilidade do exercício da atividade, concomitantemente, com a realização da reforma ou adaptação do imóvel.

Art. 6º- Sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, tributária, penal e cível, cabíveis, as infrações ao disposto na presente Lei Complementar estarão sujeitas à aplicação, cumulativa das seguintes penalidades:

- I- Multa por descumprimento aos termos de qualquer dispositivo da presente lei Complementar, devendo ser aplicada, em dobro no caso de reincidência;
- II- Multa e interdição da atividade, mediante cancelamento do alvará de localização e funcionamento nas seguintes hipóteses:
 - a) descumprimento aos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, X e Parágrafo único do Artigo 3º, da presente Lei Complementar.
 - b) Nova reincidência de atos sujeitos à aplicação de multa, previstos no inciso I.

Parágrafo único- Os valores e procedimentos das penalidades, previstas nos incisos I e II do presente Artigo serão regidos nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Os atos administrativos da lavra do departamento de vigilância sanitária poderão ser publicados via internet ou por meio de jornal de circulação municipal.

Art. 8º No que couber, as atividades, objetos da presente Lei Complementar, estarão sujeitas às normas aplicáveis às demais empresas, estabelecidas no Município.

Parágrafo único: A apresentação de qualquer defesa administrativa reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de Outubro de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 02 de Outubro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR N° ____ / ____

**LISTAGEM DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PEQUENO
PORTE E DE ÂMBITO DOMÉSTICO**

1	Alfaiataria.
2	Amolador de artigos de cutelaria.
3	Artesanato de bijuterias,jóias, semi-jóias e pedras sintéticas.
4	Artesanato em borracha, cortiça, bambu e afins, sem descarte
5	Artesanato em couro, papel ou plástico
6	Artesanato em cerâmica, louças, vidros e cristais,sem descarte
7	Artesanato em madeira e metais, sem descarte
8	Atelier.
9	Aulas particulares (até 5 alunos por período: manhã, tarde e noite).
10	Comércio de artigos de armários.
11	Comércio de artigos de bebê.
12	Comércio de artigos de cama, mesa e banho.
13	Comércio de artigos de joalheria e relojoaria
14	Comércio de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.
15	Comércio de artigos de viagem.
16	Comércio de artigos dos vestuários, bijuterias e acessórios.
17	Comércio de artigos esportivos.
18	Comércio de artigos fotográficos e para filmagem.
19	Comércio de artigos para caça, pesca e camping.
20	Comércio de brinquedos e artigos recreativos.
21	Comércio de calçados.
22	Comércio de cesta de café da manhã.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

23	Comércio de discos, CDs, DVDs e fitas.
24	Comércio de embalagens.
25	Comércio de equipamentos e suprimentos de informática.
26	Comércio de equipamentos de telefonia e comunicação.
27	Comércio de flores, plantas e frutas artificiais.
28	Comércio de flores, plantas, adubos e vasos naturais
29	Comércio de instrumentos musicais e acessórios.
30	Comércio de molduras e quadros.
31	Comércio de objetos de arte.
32	Comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos de uso doméstico.
33	Comércio de perucas.
34	Comércio de produtos de limpeza, vedada a manipulação de produtos.
35	Comércio de produtos para festa e natal.
36	Comércio de produtos religiosos, proibido o comércio de velas e produtos inflamáveis.
37	Comércio de redes (leito balançante).
38	Comércio de sistema de segurança residencial.
39	Comércio de vidros e molduras.
40	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
41	Comércio varejista de jornais e revistas.
42	Confecção de carimbos.
43	Costura e reparos de roupas (costureira).
44	Cozinheira e/ou quituteira (com fornecimento de refeições prontas e embaladas para consumo fora do local - até 50 refeições/dia).
45	Depilação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

46	Digitação.
47	Disk Pizza, desde que com um forno elétrico ou a gás e sem consumo no local
48	Edição de lista de dados, livros, revistas, vídeos e de outras informações.
49	Encadernação e plastificação.
50	Escritórios, inclusive de vendas via internet, desde que sem estoque de mercadorias
51	Estampador de peças do vestuário (silk-screen).
52	Estúdio de gravação.
53	Fabricação Caseira de Tempero
54	Fabricação Caseira de Lanches, sem consumo no local.
55	Fabricação Caseira de Pão, sem consumo no local.
56	Fabricação Caseira de Queijo, sem consumo no local.
57	Fabricação de salgados (salgadeira) e doces(doceira), sem consumo no local.
58	Fotocópia.
59	Fotografia.
60	InSTRUÇÃO de cursos preparatórios, de idiomas ou de informática (até 5 alunos por período, manhã, tarde e noite).
61	Livraria.
62	Locação de fitas de vídeos, DVDs e Similares (sem jogos no local).
63	Locação de livros, revistas, plantas e flores.
64	Locação de objetos de vestuários, jóias e acessórios.
65	Manicure, pedicure e cabeleireiro, vedado serviço de podologia.
66	Manutenção de computadores.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

67	Manutenção de eletrodomésticos.
68	Manutenção de telefonia.
69	Maquiagem.
70	Massagem.
71	Papelaria.
72	Produção de cartazes e pintura de faixas publicitárias e de letras.
73	Reparação de aparelhos domésticos, elétricos e eletrônicos
74	Reparação de brinquedos.
75	Reparação de guarda-chuvas e sombrinhas.
76	Reparação de instrumentos musicais.
77	Reparação de jóias (ourives) e relógios.
78	Reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório.
79	Reparação de panelas
80	Reparação e manutenção de bicicletas e triciclos (peças e acessórios).
81	Restauração de instrumentos musicais históricos.
82	Restauração de livros.
83	Restauração de obras de artes.
84	Revelação de filmes fotográficos.
85	Reparos de tapetes e cortinas
86	Sapateiro (reparação de calçados e bolsas).
87	Serviços de chaveiro.
88	Serviços de florista.
89	Serviços de Lavanderia não industrial e não hospitalar.
90	Telemensagens.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de Outubro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L N° 187/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 19/13, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 21/13, de autoria desse Executivo Municipal e que “dispõe sobre a instalação de atividades econômicas em âmbito doméstico em edificações residenciais e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Trigésima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 02 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO	04/10/13
Efusão C. S. Lima Souza	
Praia Grande	